



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053522 - ES (2025/0455570-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SANDRO FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 155 DO CPP. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo condenação por homicídio qualificado proferida por vara criminal estadual. 2. *Fato relevante.* Condenação à pena de reclusão com trânsito em julgado em 2018; revisão criminal julgada improcedente em 2025 por não se prestar ao reexame de matéria fático-probatória. Razões recursais apontam violação ao art. 155 do CPP por alegada base exclusiva em testemunhos indiretos e pedem anulação da pronúncia e da condenação, com referência ao REsp 2.232.036-DF. 3. *As decisões anteriores.* Instâncias ordinárias examinaram o acervo probatório e concluíram pela suficiência de autoria e materialidade, mencionando depoimentos colhidos em juízo e indícios corroboradores (companhia da vítima, motivação e contexto). Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ, em razão da inviabilidade de rediscussão probatória e da soberania dos veredictos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para deconstituir condenação transitada em julgado, na ausência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 3. A questão em discussão consiste em saber se a invocação do art. 155 do CPP, sob alegação de condenação baseada em testemunhos indiretos, autoriza a anulação da pronúncia e da condenação na via estreita do *habeas corpus*, notadamente diante da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. 4. A questão

em discussão consiste em saber se a superveniência do julgamento pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de vícios da decisão de pronúncia, ressalvada a hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sendo cabível apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não evidenciadas. 5. É inviável, na via do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório, sobretudo quando as instâncias ordinárias, sob livre convencimento motivado, apontaram depoimentos colhidos em juízo e indícios que corroboram a tese acusatória, afastando a alegação de “vazio de prova”. 6. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, assegurada constitucionalmente, torna prejudicada a discussão sobre vícios da pronúncia após o julgamento pelo Conselho de Sentença, salvo decisão manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese afastada na apelação criminal. 7. O precedente invocado (REsp 2.232.036-DF) não se aplica ao caso, por distinção fática, uma vez que há referência a depoimentos judicializados e indícios corroboradores apreciados pelas instâncias ordinárias. 8. Ausentes teratologia ou abuso de poder, não há fundamento para concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. É inviável o revolvimento do acervo fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*. 3. A superveniência do julgamento pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de vícios da pronúncia, ressalvada decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 4. A alegação de violação ao art. 155 do CPP não prospera quando a condenação se funda em depoimentos colhidos em juízo e indícios corroboradores examinados pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CF/1988, art. 5º, XXXVIII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.232.036-DF

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053522 - ES (2025/0455570-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SANDRO FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 155 DO CPP. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo condenação por homicídio qualificado proferida por vara criminal estadual. 2. *Fato relevante.* Condenação à pena de reclusão com trânsito em julgado em 2018; revisão criminal julgada improcedente em 2025 por não se prestar ao reexame de matéria fático-probatória. Razões recursais apontam violação ao art. 155 do CPP por alegada base exclusiva em testemunhos indiretos e pedem anulação da pronúncia e da condenação, com referência ao REsp 2.232.036-DF. 3. *As decisões anteriores.* Instâncias ordinárias examinaram o acervo probatório e concluíram pela suficiência de autoria e materialidade, mencionando depoimentos colhidos em juízo e indícios corroboradores (companhia da vítima, motivação e contexto). Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ, em razão da inviabilidade de rediscussão probatória e da soberania dos veredictos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, na ausência de flagrante

ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 3. A questão em discussão consiste em saber se a invocação do art. 155 do CPP, sob alegação de condenação baseada em testemunhos indiretos, autoriza a anulação da pronúncia e da condenação na via estreita do *habeas corpus*, notadamente diante da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. 4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência do julgamento pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de vícios da decisão de pronúncia, ressalvada a hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sendo cabível apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não evidenciadas. 5. É inviável, na via do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório, sobretudo quando as instâncias ordinárias, sob livre convencimento motivado, apontaram depoimentos colhidos em juízo e indícios que corroboram a tese acusatória, afastando a alegação de “vazio de prova”. 6. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, assegurada constitucionalmente, torna prejudicada a discussão sobre vícios da pronúncia após o julgamento pelo Conselho de Sentença, salvo decisão manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese afastada na apelação criminal. 7. O precedente invocado (REsp 2.232.036-DF) não se aplica ao caso, por distinção fática, uma vez que há referência a depoimentos judicializados e indícios corroboradores apreciados pelas instâncias ordinárias. 8. Ausentes teratologia ou abuso de poder, não há fundamento para concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. É inviável o revolvimento do acervo fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*. 3. A superveniência do julgamento pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de vícios da pronúncia, ressalvada decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 4. A alegação de violação ao art. 155 do CPP não prospera quando a condenação se funda em depoimentos colhidos em juízo e indícios corroboradores examinados pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CF/1988, art. 5º, XXXVIII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.232.036-DF

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de Sandro Freitas dos Santos contra decisão de fls. 178/180 que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, mantendo a condenação pela prática de homicídio qualificado proferida pela 4ª Vara Criminal de Cariacica/ES.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 17 anos e 06 meses de reclusão, com trânsito em julgado em 18 de setembro de 2018 (fls. 2/4). O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo julgou improcedente o pedido de revisão criminal em 7 de fevereiro de 2025, sob o fundamento de que a via revisional não se presta ao reexame de matéria fático-probatória já debatida (fls. 74/77).

Nas razões recursais (fls. 185/186), sustenta, em síntese, que a manutenção da condenação configura erro judiciário, pois baseada exclusivamente em testemunhos indiretos ("ouvir dizer"), o que violaria o art. 155 do Código de Processo Penal. Argumenta a existência de divergência jurisprudencial com a Sexta Turma deste STJ, citando o precedente do RÊsp 2.232.036-DF, e defende que o testemunho indireto colhido em juízo não tem o condão de validar elementos do inquérito.

Requer, por esse motivo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja anulada a pronúncia e a condenação do paciente.

Instada, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se, em parecer anterior (fls. 162/175), pelo não conhecimento do *writ*, apontando a inviabilidade de rediscussão probatória e o respeito à soberania dos veredictos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS (RELATORA):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado. Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada. O recorrente aponta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sustentando que a pronúncia e a condenação se deram com base em "vazio de prova" judicializada.

A pretensão, contudo, não merece prosperar.

Conforme registrado na decisão monocrática combatida, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, especialmente quando a condenação já transitou em julgado há quase oito anos. O uso do remédio heroico como sucedâneo recursal é medida excepcional, reservada a casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não demonstradas no presente caso.

Ao analisar o acórdão de apelação e o julgamento da revisão criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (fls. 35/58 e 74/77), observa-se que as instâncias ordinárias se debruçaram sobre o acervo probatório e concluíram pela existência de provas suficientes de autoria e materialidade. O TJ/ES destacou que:

"[...] a partir dos vários depoimentos colhidos em inquérito policial e audiências de instrução e julgamento, restou claro que os indivíduos réus deste processo são tidos como membros de uma 'gangue' criminosa [...]. Além disso, evidente os motivos dos

apelantes para ceifar a vida de José Antônio [...] Deve-se levar em conta ainda que a testemunha Ruth viu a vítima em companhia de um dos réus momentos antes da ocorrência do crime" (fls. 45/46).

Dessa forma, a afirmação da defesa de que a condenação repousa exclusivamente em testemunhos de "ouvir dizer" é confrontada pela análise soberana do Tribunal de origem, que identificou outros elementos circunstanciais e depoimentos judicializados que corroboram a tese acusatória. Alterar tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

No tocante à alegada nulidade da pronúncia, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a superveniência do julgamento pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a análise de vícios na fase de pronúncia. A soberania dos veredictos, garantida constitucionalmente, impede que o tribunal superior anule o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença com base em alegações de deficiência probatória na fase anterior, salvo se a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, o que já foi afastado no julgamento da apelação criminal. (HC n. 690.722/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Quanto ao precedente do REsp 2.232.036-DF invocado pelo agravante, nota-se que as premissas fáticas não são idênticas. No caso em tela, houve a menção a testemunhos colhidos em juízo que, somados a outros indícios (presença do réu com a vítima, motivação criminosa e contexto de gangues), formaram o convencimento dos jurados e dos magistrados de segundo grau.

Não se vislumbra, portanto, qualquer teratologia que justifique a concessão da ordem de ofício. A manutenção da condenação encontra-se fundamentada no livre convencimento motivado das instâncias que tiveram contato direto com as provas, sendo a revisão criminal julgada improcedente ante a inexistência de novos fatos ou provas que pudessem desconstituir a coisa julgada (fls. 74/77).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.053.522 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0455570-3

Número de Origem:
00085544520078080012 50158593520248080000 85544520078080012

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ

ADVOGADOS : LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613

LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : SANDRO FREITAS DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : ELEANDRO VAGNER GOMES DE ARAUJO

CORRÉU : FABIO SANTANA DA SILVA

CORRÉU : ANDERSON ALVES DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO FREITAS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613

LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026